



**DECISÃO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0076/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N.º 0015/2023

I. DOS FATOS

Trata-se o presente expediente de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 015/2023, cujo objeto é a " AQUISIÇÃO DE ELETRODOMESTICOS, MOBILIÁRIOS, DESTINADOS A EQUIPAR O RESTAURANTE POPULAR MARIA LEITE EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO", apresentado pela Empresa KCR EQUIPAMENTO, sem a apresentação da inscrição de CNPJ.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o edital do Processo Licitatório que o VALOR ESTIMADO PARA A O PRODUTO/ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO(**ITEM 02**) ORA LICITADO, APRESENTA INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, . É ler:

- i-* INTERESSADA EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, A ORA IMPUGNANTE DENOTA, NO ENTANTO, A PRESENÇA DE ALGUNS VÍCIOS DE LEGALIDADE NO EDITAL, CUJA PRÉVIA CORREÇÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS.
- ii-* FACE À IMPORTÂNCIA EVIDENTE DO PROCEDIMENTO EM VOGA PARA A >ADMINISTRAÇÃO, POR SUA AMPLITUDE, SOLICITA URGÊNCIA NA ANÁLISE DO MÉRITO DESTA IMPUGNAÇÃO PELO SR. PREGOEIRO, A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS SÉRIOS PARA O ERÁRIO, O QUAL CERTAMENTE SERÁ LESADO CASO O EDITAL PERMANEÇA NOS TERMOS ATUAIS. TAL É O QUE SE PASSA A DEMONSTRAR.
- iii-* A ESTIMATIVA DE PREÇOS APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE CORRESPONDER A UMA CONTRAPRESTAÇÃO JUSTA E RAZOÁVEL, DE FORMA A COBRIR OS CUSTOS E PERMITIR QUE O CONTRATADO AUFIRA LUCRO.

- iv- OCORRE QUE, FRENTE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS APRESENTADAS E RIGOROSAS EXPECTATIVAS DE GARANTIA DO SERVIÇO O VALOR ESTIMADO NÃO É CONDIZENTE E FICA AQUÉM DAS NECESSIDADES E CUSTOS DAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO, E AINDA A PLATAFORMA SERIE INCOERENTE PARA TAL ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL.
- v- TAL ESTIMATIVA DE PREÇOS É IMPRATICÁVEL NO MERCADO, POIS SEQUER COBRE OS CUSTOS DO PRODUTO E A BALANÇA QUE VOCÊS SOLICITAM SERIA COM INMETRO.
- vi- AINDA, VALE FRISAR QUE O PARTICULAR, A CONTRÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VISA O LUCRO NA CONTRATAÇÃO. NO ENTANTO, O VALOR ESTIMADO PARA A O PRODUTO/ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ORA LICITADO, APRESENTA INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, POIS NÃO É SUFICIENTE SEQUER PARA COBRIR OS CUSTOS DO PRODUTO/SERVIÇO, COMO O SALÁRIO, OS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS, OS INSUMOS, TAXA ADMINISTRATIVA / LUCRO E TRIBUTOS SOMADOS EXTRAPOLAM O VALOR ESTIMADO, SENDO ASSIM INEXEQUÍVEL CONTRATAR POR TAL VALOR. PORTANTO, A ILEGALIDADE DA ESTIMADA DE REMUNERAÇÃO CONSTITUI-SE EM VÍCIO INSANÁVEL DE ORIGEM, FICANDO O EDITAL NULO DE PLENO DIREITO, E SEUS FRUTOS SEM EFEITO, TORNANDO-O NÃO ABJUDICÁVEL AINDA QUE SEJA MANTIDO O CERTAME NAS ATUAIS CONDIÇÕES. O VALOR NÃO REPRESENTA A REALIDADE DO MERCADO E CORRESPONDE A UM VALOR ABAIXO DO PRATICADO PELAS EMPRESAS QUE ATUAM NESSE SETOR.

Requeru, assim, ao final que SEJA REVISTO O VALOR ESTIMADO COMO SENDO MÁXIMO, E SUA CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO E SUSPENSÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, E OU, FAZÊ-LO SUBIR, DEVIDAMENTE, INFORMADO À AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 109 DA LEI FEDERAL 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Em epítome, é o que se depreende. Passo a manifestar.

II. DA TEMPESTIVADDE

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA **TEMPESTIVAMENTE**, EM 20 DE JULHO DE 2023, POR MEIO ELETRÔNICO AS 10:18, (4.1 - ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, QUALQUER PESSOA PODERÁ SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DESTE PREGÃO, DEVENDO PROTOCOLIZAR O PEDIDO DIRETAMENTE PELO SITE WWW.LICITARDIGITAL.COM.BR, NO LOCAL ESPECÍFICO

DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM ANÁLISE - CABENDO AO PREGOEIRO DECIDIR SOBRE A PETIÇÃO NO PRAZO DE 02(DOIS) DIAS ÚTEIS.). A DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS É 26 DE JULHO DE 2023 COM RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: ATÉ ÀS 08:30 HORAS.

REGISTRA-SE QUE A EMPRESA INTERPÔS IMPUGNAÇÃO em desacordo com o Edital de Convocação, deixando ainda de se identificar, ou seja não apresentou a devida inscrição no CNPJ, e ainda apresentou impugnação apenas por meio eletrônico, contrariando a exigência do edital que é protocolizar na plataforma licitar digital.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO ESTÁ INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO, RESSALTAMOS PRIMEIRAMENTE QUE ESTES RESULTAM DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, QUANDO FOI UTILIZADA A DOS VALORES OBTIDOS, CUJO CÁLCULO INCIDIU SOBRE O CONJUNTO DE PREÇOS OFERTADOS POR EMPRESAS DO RAMO E BANCO DE PREÇOS ON LINE.

A EMPRESA IMPUGNANTE NÃO DEMONSTROU OBJETIVAMENTE A INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS ORA ESTIMADOS, ADEMAIS CONSTA NO EDITAL “QUALQUER INTERESSADO PODERÁ REQUERER QUE SE REALIZEM DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE E A LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, DEVENDO APRESENTAR AS PROVAS OU OS INDÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A SUSPEITA”, OU SEJA, SUPERADA A FASE DE LANCES NA SESSÃO DE JULGAMENTO PODERÁ SER SOLICITADA A ABERTURA DE DILIGENCIA PARA AUFERIR EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE A FASE INTERNA DECORRENTE DA ETAPA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM OS POSTULADOS NORMATIVOS, E QUE OS PREÇOS REFERENCIAIS PARA FAZER FRENTE A PRESENTE CONTRATAÇÃO ESTÃO CONSUBSTANCIADOS EM VALORES DE MERCADO.

Por fim em que pese o argumento sobre a referência de preços, registramos que consta do edital a possibilidade de diligenciar valores ofertados, o que caberá ao responsável promover tal diligência para, somente então decidir pela adjudicação ou não.

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada. Conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar à competitividade do certame.

Sobre a alegação de fazer subir o processo a autoridade competente com base no parágrafo 4º art 109 da lei de Licitações (8.666/93), também não vale prosperar tendo em vista que o referido artigo trata-se de procedimentos quanto a fase de recursos, e aqui estamos tratando de impugnação. O recurso é ato após a fase de julgamento de propostas e documentos de habilitação.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos supra mencionados, recebo a Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, DEVENDO, CASO NECESSÁRIO DILIGENCIAR PREÇOS OFERTADOS APÓS A FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS COMERCIAIS.

Salvo melhor juízo, é a Decisão Administrativa.

Capelinha, 25 de julho de 2023.



ELENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS

PREGOEIRA